



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0044465-95.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA HELENA CABRAL DA ROCHA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (DEFENSOR PÚBLICO) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.548

Embargos de declaração nº 0044465-95.2012.8.26.0577/50000/50001

Embargantes: Maria Helena Cabral da Rocha

Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida)

Embargados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reintegração de Posse – Comunidade Pinheirinho.

Embargos do Autor – Ausência de pontos omissos no Aresto embargado - **Embargos rejeitados.**

Embargos da Massa Falida – Omissão inexistente - Prequestionamento desnecessário - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Helena Cabral da Rocha e Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida)** contra o acórdão de fls. 908/925, o qual deu provimento ao recurso da Fazenda Pública e negou provimento aos demais em recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 604/641, a qual julgou procedente ação ordinária indenizatória ajuizada por Maria Helena Cabral da Rocha em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos e da Massa Falida de Selecta Comércio Indústria S/A, visando à indenização por danos morais e materiais em razão da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, com alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse.

Embarga a autora, alegando omissões no julgado: responsabilidade assumida pelo Estado como depositário dos bens que guarneciam a residência da embargante; violação à prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria

Pública, que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da ação policial; não apreciação da prova estatística; suposta ciência dos moradores sobre a reintegração. Há prequestionamento.

Embarga a Massa Falida, por seu turno, alegando, inicialmente, *que não pretende rediscutir a questão enfrentada e julgada pelo v. aresto ora embargado, posto que os presentes aclaratórios são opostos para fins de pré-questionamento da matéria decidida*. No mais, discorre sobre a necessidade de constar expressamente no acórdão, entre outros pontos: *todos os excertos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em 15.03.2022 no leading case nº 1000697-34.2014.8.26.0577; que o terreno do “Pinheirinho” não foi abandonado pela Embargante; o plano de desocupação do “Pinheirinho” foi elaborado pelas autoridades públicas e policiais; à Falida coube somente guardar os pertences que não foram retirados pelos ocupantes; os aparatos utilizados durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse (v.g. tratores e escavadeiras) foram disponibilizados e comandados pelo Município; dentre os quase 8.000 ocupantes, a maioria não teve qualquer direito violado, seja moral ou material; foi oportunizado aos invasores a retirada de seus bens de maior necessidade (roupas, medicamentos, etc.) durante a ação policial; a Falida contratou empresas especializadas para auxiliar os oficiais de justiça na remoção e transporte de bens dos ocupantes; os itens que remaneceram nas habitações foram transferidos para depósitos e armazéns locais, etc.*

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício que ensejasse a oposição de embargos de declaração, havendo negado claramente o nexó entre a ação policial e o prejuízo, a ser apurado em liquidação, referente à perda de bens dos quais a massa falida se tornara depositária.

A esse respeito, o Aresto rememora trecho da r. sentença em que se aponta que parte dos ocupantes da área anunciara a intenção de resistir, com violência, ao cumprimento da ordem, e em que se sublinha que a ação de surpresa foi estratégia para evitar confronto de maiores proporções – destacando-se que *“até mesmo porque pessoas que não moravam no local e estavam sabidamente estimulando essa reação violenta não puderam adentrar na área do Pinheirinho.”*

Nesse encadeamento de ideias, está-se a repelir a tese de que a velocidade da ação e o impedimento do acesso de terceiros houvessem *de per si* constituído excesso – não sendo possível qualificar como tal a adoção de providências estritamente necessárias para superar a organização de resistência ao cumprimento de **mandado** de desocupação da área.

Aponta o Acórdão, em seguida, que caberia reconhecer excesso se houvesse prova de que a parte houvesse experimentado concretamente violência ou abusos; e sublinha a absoluta insuficiência, para essa demonstração, dos elementos de convicção carreados aos autos – enfatizando que:

“A autora limitou-se a descrever os fatos ocorridos na ocasião da operação de reintegração de posse, sem mencionar especificamente a quais transtornos e violências teria sido individualmente submetida.”

Nesse encadeamento de ideias, é absolutamente sem relevo a discussão, proposta nos embargos, acerca do tempo em que se procedeu à desocupação: sem a individualização de algum excesso, não há como se imputar à ação dos agentes do Estado de São Paulo a responsabilidade por prejuízos sofridos pelos ocupantes do local.

Esses prejuízos são de responsabilidade da proprietária do imóvel – como claramente se expõe no Aresto, em excerto que já responde aos embargos da massa falida:

*Quanto à responsabilidade pela perda dos bens materiais, cabe **unicamente** à Massa Falida, e não ao Estado, como posto na r. sentença, pois essa responsabilidade decorre do encargo por ela assumido como **depositária** dos bens que guarneciam os imóveis localizados na ocupação, estando presentes o dano, nexo causal, bem como o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do art. 161 do CPC:*

“Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”

No exercício do múnus a ela atribuído, competia à proprietária da gleba arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (inteligência dos arts. 159 e 161, do CPC).

Dessa forma, na condição também de depositária dos bens dos ocupantes, antes de qualquer demolição competia-lhe verificar se havia bens restantes nas casas e, havendo, recolhê-los depósito.

Em síntese, o Aresto expõe com clareza que não há nexo entre o prejuízo a ser apurado em liquidação e a ação do Estado de São Paulo – que se cingiu a dar efetividade ao cumprimento da ordem, contra a resistência que se organizava para frustrar tal desate. A responsabilidade cabe à massa falida – de cuja inação resultou o dano reconhecido no julgado.

Por fim, o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão; e deixar de fazê-lo não seria omissão no sentido legal, se explicitados os conceitos jurídicos que esteiam a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E esta menção tampouco se faz necessária para o prequestionamento, bastando que o Tribunal tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado, consoante entendimento firmando na Corte Especial do STJ¹ e no Supremo Tribunal Federal².

Isto posto, **voto pela rejeição aos embargos de declaração.**

BANDEIRA LINS

Relator

¹ STJ: EREsp 198.413/AL, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 08/04/2002.

² STF, RE 141.788/9-CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 06/05/1993, DJU 18/06/1993